



## PARTE D

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Resolução n.º 38/2014

#### Resolução n.º 2/2014-PG

Assunto: Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira para 2015

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 15 de dezembro de 2014, delibera:

1 — Aprovar, nos termos da alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, tendo presente as linhas de orientação estratégica fixadas no Plano Trienal 2014 — 2016, os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o ano 2015.

2 — Não acionar a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2015, qualquer entidade sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

3 — Que as entidades sujeitas à prestação de contas remetam à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas os respetivos orçamentos e alterações orçamentais juntamente com os documentos de prestação de contas, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º da Lei n.º 98/97, ficando dispensadas de os enviar logo que aprovados.

4 — Que todas as entidades abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, enviem as respetivas contas à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas de acordo com as Instruções aplicáveis.

5 — Que a prestação de contas por via eletrónica das entidades não dispensadas e que se encontrem abrangidas pelo POCAL, POCP e POC setoriais é obrigatória podendo, em casos excecionais devidamente fundamentados, ser autorizada pela Juíza da Secção Regional da Madeira a sua apresentação noutra suporte.

A apresentação de contas por intermédio da aplicação informática disponibilizada no sítio do Tribunal de Contas — [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) — dispensa o seu envio em suporte papel ou digital (CD não regravável).

6 — Fazendo uso da faculdade concedida pelo n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, ambos da Lei n.º 98/97, que as Juntas de Freguesia fiquem dispensadas da remessa das contas relativas ao ano 2014.

Não obstante a dispensa, essas entidades devem organizar e documentar as contas nos termos da Resolução n.º 26/2013, que alterou a Resolução n.º 4/2001, que aprovou as Instruções n.º 01/2001 — 2.ª S, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 18 de agosto, e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51.º, n.º 5, e 70.º, da citada Lei n.º 98/97, e enviar a esta Secção Regional, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

Controlo orçamental da despesa e da receita;  
Fluxos de caixa;  
Ata da reunião em que foi discutida e aprovada a conta;  
Relação nominal dos responsáveis, com indicações do período a que se reporta a conta e, ainda, os respetivos vencimentos líquidos anuais.

7 — Dispensar ainda da prestação de contas as entidades referidas nas alíneas *a*) e *g*) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 98/97, cujo valor anual, de receita ou de despesa, seja inferior a 2 500 000,00€.

Publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e na 2.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3, da referida Lei n.º 98/97.

15 de dezembro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

208306001

#### Resolução n.º 39/2014

#### Resolução n.º 1/2014-PG

Assunto: Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores para 2015

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em sessão de 15 de dezembro de 2014, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do artigo 75.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 104.º, e no n.º 4 do artigo 51.º, aplicado em articulação com o n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), delibera:

1 — Aprovar os programas de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, para o ano de 2015, tendo presente os objetivos estratégicos fixados no Plano Trienal 2014-2016, aprovado pelo Plenário Geral, em sessão de 14 de outubro de 2013.

2 — Não dispensar de fiscalização prévia, em 2015, qualquer dos serviços ou organismos sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, não acionando a possibilidade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

3 — A prestação de contas, relativa ao ano económico de 2014, é obrigatoriamente efetuada através da aplicação informática disponibilizada em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).

Em caso de impossibilidade de utilização da aplicação informática, devidamente justificada, as entidades requerem à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas a autorização para a prestação de contas por outra via, preferencialmente em suporte digital.

4 — As entidades sujeitas à prestação de contas devem remeter à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas os respetivos orçamentos e modificações orçamentais juntamente com os documentos de prestação de contas, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, ficando dispensadas de os enviar logo que aprovados.

5 — As freguesias situadas na Região Autónoma dos Açores ficam dispensadas de remeter à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas as respetivas contas relativas ao ano económico de 2014, devendo apenas, nos prazos legais de prestação de contas, indicar o endereço eletrónico do sítio na Internet onde foram disponibilizados os documentos previsionais e de prestação de contas e enviar os seguintes documentos:

*a*) Mapas do controlo orçamental da despesa e da receita;  
*b*) Mapa de fluxos de caixa;  
*c*) Caracterização da entidade e relatório de gestão;  
*d*) Ata da reunião da junta de freguesia em que foram aprovados os documentos de prestação de contas;  
*e*) Relação nominal dos responsáveis, relativa ao período a que se reporta a prestação de contas;  
*f*) Mapa de responsabilidades de crédito, referente à Freguesia, emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

As freguesias devem organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo no prazo fixado no artigo 70.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

Publique-se no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea *e*), e n.º 3 da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.

15 de dezembro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

208305905